



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2020**

(Autoria: Deputado Robério Negreiros)

**Altera a Lei nº 577, de 26 de outubro de 1993, que "Autoriza o Poder Executivo a promover o cadastramento de guardadores e lavadores de veículos no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências".**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:**

**Art. 1º.** O art. 1º da Lei nº 577, de 26 de outubro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a promover todos os atos necessários, por meio da Secretaria de Estado de Trabalho, ao cadastramento de guardadores e lavadores de veículos que estejam atuando nessas atividades nos estacionamentos localizados no Distrito Federal.

§ 1º - O exercício das atividades previstas nesta lei só poderá ser efetuado por pessoas previamente cadastradas e devidamente identificadas, mediante uso de uniformes padrão a ser definido pela Secretaria de Estado de Trabalho, cuja confecção poderá ser custeada por meio de publicidade comercial.

§ 2º - A Secretaria de Estado de Trabalho, após o cadastramento, fornecerá o crachá de identificação, com foto, que deverá ser obrigatoriamente utilizado pelo cadastrado.

**Art. 2º.** O artigo 2º, da Lei nº 577, de 26 de outubro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. A Secretaria de Estado de Trabalho promoverá, periodicamente, o treinamento dos lavadores e guardadores de veículos.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição visa transferir a competência para o cadastramento de guardadores e lavadores de veículos, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social para a Secretaria de Estado de Trabalho, tendo em vista ser esta a Secretaria detentora das políticas públicas de inclusão social para o trabalho.

Entre suas competências, cabe à Secretaria de Trabalho gerir o sistema público de

emprego; prover qualificação social e profissional, formação, aperfeiçoamento e desenvolvimento profissional para a população em geral e para beneficiários dos programas sociais e grupos sociais vulneráveis; financiar pequenos empreendimentos urbanos e rurais; apoiar iniciativas de micros e pequenos empreendedores individuais e de organizações, associações e cooperativas; desenvolver ações em apoio aos setores da economia solidária, com vistas à geração de trabalho e renda; fazer o acompanhamento sistemático do mercado de trabalho no Distrito Federal, além da busca por condições de trabalho dignas para a população.

Certo é que, com a incumbência, pela Secretaria de Trabalho, do projeto que promove a qualificação e o cadastramento dos chamados "flanelinhas", o escopo da lei terá mais alcance, vez que, a Secretaria de Trabalho tem propriedade quanto à qualificação, formação profissional do cidadão, do jovem, da mulher, do cidadão em situação de vulnerabilidade; e, além disso, se poderia incluir na gestão do projeto em comento o Fundo para Geração de Emprego e Renda do Distrito Federal - FUNGER.

Com efeito, podemos observar no Plano de Governo do Governador Ibaneis Rocha os objetivos ligados ao Subsistemas Emprego:

"- Incentivar o primeiro emprego, oferecendo capacitação específica conforme plano de geração de postos de trabalho em decorrência da ampliação dos empreendimentos existentes e atração de novos investimentos;

- priorizar o jovem e a mulher nas políticas de primeiro emprego, eis que são eles a maior parcela dos desempregados;

- fortalecer o programa Jovem Aprendiz, com base na Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000;

- viabilizar a formalização de empreendimentos que atuam de modo informal no Distrito Federal e Região Metropolitana de Brasília, incentivando a contratação para o primeiro emprego;

- intensificação da emissão de Carteiras de Artesanato do PAB - Programa do Artesanato Brasileiro para artesãos do DF;

- desenvolver e apoiar projetos de inclusão produtiva para deficientes, idosos, mães de baixa renda e jovens em situação de vulnerabilidade;

- desenvolver e apoiar projetos de inclusão produtiva e social para profissionais do esporte e da cultura."

Ademais, cabe citar as competências legais da Secretaria de Estado de Trabalho previstas no meio do Decreto nº 39.610, de 1º de janeiro de 2019:

"Art. 28. A Secretaria de Estado do Trabalho do Distrito Federal tem atuação e competência nas seguintes áreas:

I - trabalho, emprego, empreendedorismo e promoção de oportunidades de ocupação e renda para a população do Distrito Federal;

II - sistema público de emprego;

III - qualificação social e profissional, formação, aperfeiçoamento e desenvolvimento profissional, para os beneficiários dos programas sociais e grupos sociais vulneráveis;

IV - financiamento para pequenos empreendimentos urbanos e rurais;

V - apoio a iniciativas de micro e pequenos empreendedores individuais ou organizados, em associações e cooperativas;

VI - ações para os setores da economia solidária, com vistas à geração de trabalho e renda;

VII - acompanhamento sistemático do mercado de trabalho no Distrito Federal. § 1º Vinculam-se à Secretaria de Estado de que trata este artigo:

I - Conselho do Trabalho do Distrito Federal;

II - Conselho Administrativo do Fundo para Geração de Emprego e Renda do Distrito Federal e Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE;

III - Conselho Distrital do Cooperativismo e Associativismo.

§ 2º Cabe à Secretaria de que trata este artigo a gestão do Fundo para Geração de Emprego e Renda do Distrito Federal e RIDE - FUNGER." (grifo nosso)

Assim, por ser a Secretaria de Trabalho a detentora das políticas de inclusão social para o trabalho, e sendo seu foco o trabalhador, é que propõe o presente projeto de lei.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões em,

maio de 2020.

**DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**

*PSD/DF*

**DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE**

*PMDB/DF*



Documento assinado eletronicamente por **ROBERIO BANDEIRA DE NEGREIROS FILHO - Matr. 00128, Deputado(a) Distrital**, em 20/05/2020, às 16:35, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL CAVALCANTI PRUDENTE - Matr. 00139, Deputado(a) Distrital**, em 20/05/2020, às 17:03, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0121166** Código CRC: **09758A2A**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 19– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: 6133488182  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br](mailto:dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br)

00001-00017923/2020-24

0121166v12



PROPOSIÇÃO - PL 1234/2020

LIDO EM: 26/05/2020

Brasília, 26 de maio de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 26/05/2020, às 16:12, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: 0125049 Código CRC: 060D956C.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [seleg@cl.df.gov.br](mailto:seleg@cl.df.gov.br)

00001-00017923/2020-24

0125049v2



## DESPACHO

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito na **CAS** (RICL, art. 64, § 1º, II) e, em análise de mérito e admissibilidade, na **CEOF** (RICL, art. 64, II, § 1º) e, em análise de admissibilidade **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Brasília, 26 de maio de 2020

**MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS**  
*Assessor Legislativo*



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - Matr. 13821, Assessor(a) da Secretaria Legislativa, em 28/05/2020, às 16:14, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
Código Verificador: **0125052** Código CRC: **E9F24084**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [seleg@cl.df.gov.br](mailto:seleg@cl.df.gov.br)

00001-00017923/2020-24

0125052v2